



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Gabinete Ver. Bispo Padovan.

Bispo
Padovan
VEREADOR

CMU 001206-LEG 01/Dez/2021 12:22 /mf

CMU 001206-LEG 01/Dez/2021 12:21

PROJETO DE LEI Nº 456 /2021

Cria o Serviço Voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública municipal de ensino em Uruguaiana.

Art. 1º Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública municipal de ensino em Uruguaiana.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Serviço Voluntário de Capelania Escolar o serviço de assistência religiosa de apoio espiritual comprometida com o ser humano de forma integral, o qual abrangerá corpo, emoções, intelecto e espírito, promovendo orientação e encorajamento por meio de ações preventivas, treinamentos, cursos, ações comunitárias, participação em projetos didático-pedagógicos, aconselhamentos e visitas nos momentos de crise na vida dos alunos, que envolvam enfermidades, abuso, violência, luto, abandono, entre outros.

§ 2º O Serviço de que trata esta Lei é voltado para todos os agentes do processo educativo e poderá ser exercido por qualquer pessoa que possua os requisitos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será desempenhado por capelão escolar que deverá:

I – ser membro de instituição religiosa sediada no Município de Uruguaiana por mais de 2 (dois) anos; e

II – possuir curso de formação, expedido por entidade representativa estadual ou nacional, de:

a) capelania escolar, devidamente certificado,

§ 1º Além do curso de formação, o capelão escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser vocacionado e possuir aptidão para o exercício do voluntariado religioso e espiritual;

II – ter conduta ilibada e excelente reputação; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Gabinete Ver. Bispo Padovan.

Bispo
Padovan
VEREADOR

III – ser voluntário.

§ 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar não poderá estar vinculado a nenhuma religião específica, devendo aceitar representantes dos diferentes credos existentes no País, conforme o disposto no art. 5º, incs. VI e VII, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será exercido mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a instituição da rede pública municipal de ensino e os prestadores de serviços voluntários, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 4º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar ficará subordinado à direção da instituição da rede pública municipal de ensino, cabendo ao diretor analisar as propostas que serão formalizadas pelos candidatos ao Serviço criado por esta Lei.

Parágrafo único. As propostas formalizadas deverão ser protocoladas na direção de cada instituição de ensino, contendo os seguintes itens:

I – currículo do candidato a capelão escolar;

II – certificado de conclusão de curso na área específica;

III – certidão negativa criminal e civil do candidato;

IV – carta de recomendação registrada em cartório da instituição religiosa na qual o candidato é membro efetivo e atuante; e

V – programa de trabalho voltado às necessidades da instituição de ensino.

Art. 5º O capelão escolar deverá desenvolver, prioritariamente, com apoio da direção e do conselho escolar de cada unidade educacional, as seguintes atividades:

I – ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;

II – projetos que incentivem a integração social da criança, adolescente ou jovem e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;

III – visitação de enfermos em hospitais e lares sempre que solicitado;

IV – acompanhamento de alunos e familiares em situações de luto, bem como em respectivos velórios e sepultamentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Gabinete Ver. Bispo Padovan.

Bispo
Padovan
VEREADOR

V – aconselhamento aos alunos, familiares, docentes e colaboradores;

VI – realização de palestras com a finalidade de discussão sobre os problemas encontrados no cotidiano dos alunos, como enfermidades, abandono, *bullying*, drogas lícitas e ilícitas, divórcio, depressão, exclusão e inclusão social, luto, redes sociais, relacionamento entre pais e filhos, gravidez, aborto, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), abuso sexual, suicídio, violência, ansiedade e outros;

VII – promoção e organização de momentos devocionais periódicos com alunos e corpo administrativo;

VIII – planejamento de atividades em datas comemorativas, tais como Páscoa, dia das mães, dia dos pais, dia das crianças e dia dos professores, bem como comemorações cívicas e formaturas, entre outras; e

IX – organização e acompanhamento de passeios e ações educativas e culturais fora do ambiente escolar.

Art. 6º As entidades públicas e privadas poderão contribuir com subsídios e recursos humanos e materiais para a execução, o acompanhamento e a avaliação das ações do Serviço Voluntário de Capelania Escolar, por meio da celebração de acordos, convênios ou parcerias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruguaiana, 01 de dezembro de 2021


Ver. BISPO PADOVAN
Bancada do Republicanos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Gabinete Ver. Bispo Padovan.

Bispo
Padovan
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Nesse contexto escolar surge a proposta para o serviço de capelania escolar. Um serviço de apoio e assistência espiritual comprometida com o ser humano de forma integral, abrangendo corpo, emoções, intelecto e espírito. Sua ação é voltada para as instituições de ensino, como escolas e universidades, com a função de reavivar a fé e a esperança, promovendo orientação e encorajamento por meio de aconselhamentos e visitas nos momentos de crise da vida, tais como: enfermidades, abuso, violência, abandono, luto e outras necessidades.

O serviço de capelania escolar possui um público-alvo variado, que vai dos alunos e de seus familiares ou responsáveis diretos até aos colaboradores do corpo docente e administrativo. Enfim, todos os que se envolvem ou são envolvidos no processo educativo e que estejam passando por conflitos nas esferas pessoal ou familiar.

É do conhecimento de todos que, dentro do ambiente escolar, estão presentes a cultura pluralista e a diversidade religiosa. Faz parte da ética o trabalho de capelania em qualquer âmbito o respeito e a tolerância à crença alheia. A atitude de humildade e a demonstração de amor ao próximo devem prevalecer sempre. Afinal, ninguém é dono da verdade e cada um possui o direito à liberdade de religião, amparado pela bíblia, pelos tratados internacionais, pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação específica. Deve-se destacar, portanto, que a capelania escolar não faz proselitismo. As ações visam apenas ao bem-estar espiritual e psicológico do indivíduo, trazendo, assim, uma melhoria considerável em sua qualidade de vida.

Nas instituições que adotaram o projeto de capelania, notou-se uma melhora significativa no ânimo dos professores, dos coordenadores, dos alunos e de seus pais. Esse ambiente favorável tem repercussão direta no progresso do aprendizado e no ambiente fraterno em classe e extraclasse.

Entre os inúmeros transtornos enfrentados em nosso Município dentro do cotidiano escolar. Além disso, questões como o *bullying* e a depressão têm afetado o desenvolvimento intelectual e social de inúmeros alunos. O Município não pode ficar alheio ante tal realidade, devendo dar sua contribuição por meio dos órgãos e dos mecanismos que dispõe, juntando forças à sociedade. Daí a relevância e a importância do presente Projeto de Lei, o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos.

São essas as razões que justificam a presente Proposição.

Ver. **BISPO PADOVAN**
Bancada do Republicanos